

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1481450 - SP (2019/0096089-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : GRACE KYRIA WEILER REAL
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADOS : IZABELA ALMEIDA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) -
SP393303
LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSERÇÃO DE RESSALVA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO APONTAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Tendo o Tribunal de origem, com apoio nos elementos de prova, concluído ser indevida a inscrição do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Grace Kyria Weiler Real ajuizou ação cognitiva em desfavor de Boa Vista Serviços S.A., postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da recusa de anotação acerca da existência de ação judicial discutindo o débito que originou a negativação de seu nome.

O Magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pedido.

Interposta apelação pela autora, a Trigésima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento à insurgência, conforme se verifica da seguinte ementa (e-STJ, fls. 197-201):

APELAÇÃO - AÇÃO INDENIZATÓRIA - NEGATIVAÇÃO - INSERÇÃO DE RESSALVA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO APONTAMENTO - PEDIDO PREJUDICADO - DANO MORAL.
- O objetivo da presente demanda não é a obrigação de excluir os apontamentos em questão, em razão de ordem judicial, mas apenas o de inserir a ressalva de que estariam sub judice;
- Encontra-se prejudicado o pedido da apelante, para que a ré proceda com a inserção de ressalva no seu apontamento, tendo em vista que já não existe qualquer apontamento em nome da autora;
- O simples fato de a ré não ter inserido a ressalva que pretendia a autora não atinge sua esfera moral, de modo que não há dano moral indenizável inclusive, não houve propriamente recusa da administradora, já que apenas indicou novos documentos a serem enviados.
RECURSO IMPROVIDO

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Grace Kyria Weiler Real interpôs recurso especial, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação aos arts. 373, II, 489, II, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015; 43, §§ 2º e 3º, e 73 do CDC; 186, 187 e 927 do CC; e 4º, § 2º, da Lei n. 9.507/1992.

Sustentou, em síntese, a negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem e a necessidade de condenação da recorrida ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da sua resistência em lançar ressalva acerca de ação judicial discutindo o débito que originou a negativação de seu nome.

Contrarrazões às fls. 257-271 (e-STJ).

O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso sob os fundamentos de não configuração de negativa de prestação jurisdicional e de incidir a Súmula 7/STJ.

Irresignada, a recorrente apresentou agravo refutando os óbices apontados pela Corte estadual.

Contraminuta às fls. 300-304 (e-STJ).

Em decisão monocrática proferida por este signatário, conheceu-se do agravo para parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 312-314):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSERÇÃO DE RESSALVA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO APONTAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do presente agravo interno (e-STJ, fls. 317-326), Grace Kyria Weiler Real refuta a incidência do óbice apontado pela deliberação unipessoal, sob o argumento de ser matéria exclusivamente de direito. Reitera o argumento de estar configurado o dano moral *in re ipsa* decorrente da resistência em lançar ressalva acerca de ação judicial discutindo o débito que originou a negativação de seu nome.

Não foi apresentada impugnação ao agravo interno.

É o relatório.

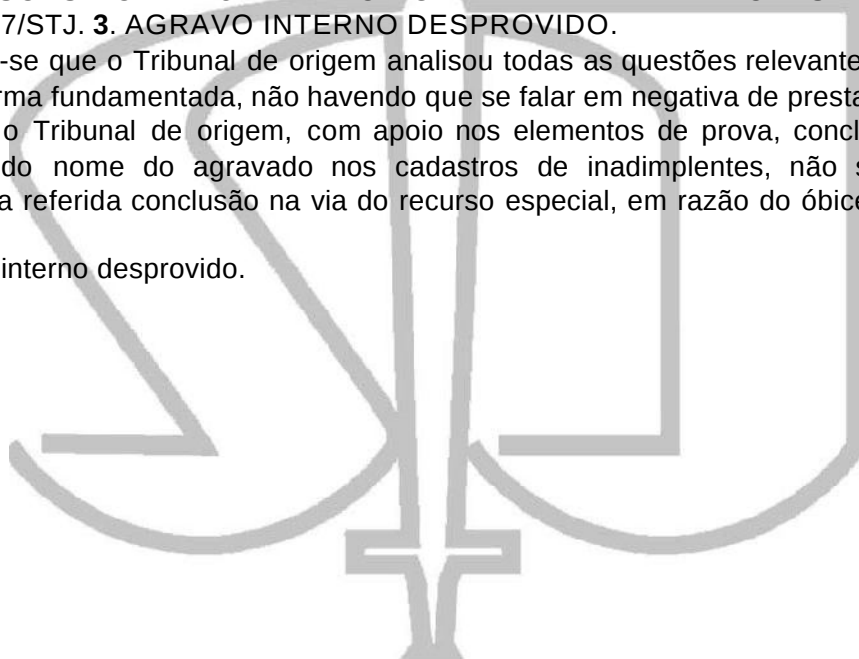
AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.481.450 - SP (2019/0096089-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : GRACE KYRIA WEILER REAL
ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678
AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A
ADVOGADOS : LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781
IZABELA ALMEIDA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP393303

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. **2.** INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSERÇÃO DE RESSALVA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO APONTAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1.** Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.
- 2.** Tendo o Tribunal de origem, com apoio nos elementos de prova, concluído ser indevida a inscrição do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 do STJ.
- 3.** Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Os argumentos trazidos pela agravante não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Conforme já consignado, no tocante à suposta negativa de prestação jurisdicional, é preciso deixar claro que o Tribunal *a quo* resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.

Assinala-se que o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pelas partes, notadamente acerca da não configuração dos danos morais, tratando-se, na verdade, de pretensão de novo julgamento das matérias.

Desse modo, aplica-se à espécie o entendimento pacífico do STJ segundo o qual "não se configura a ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (REsp n. 1.638.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 2/2/2017).

Quanto à indenização por danos morais, a Corte estadual consignou que o simples fato de a ré não ter inserido a ressalva acerca do debate judicial do débito não atingiu a esfera moral da autora, de modo que não há dano extrapatrimonial indenizável na espécie.

Dessa forma, para infirmar a conclusão do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inadmissível nesta instância extraordinária, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.481.450 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0096089-2

Número de Origem:
10153865020178260554

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GRACE KYRIA WEILER REAL

ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678

AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A

ADVOGADOS : LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781
IZABELA ALMEIDA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP393303

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE
INADIMPLENTES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GRACE KYRIA WEILER REAL

ADVOGADOS : JUSSARA LEITE DA ROCHA - SP098081
MOACIR ANSELMO - SP050678

AGRAVADO : BOA VISTA SERVICOS S.A

ADVOGADOS : IZABELA ALMEIDA DA CONCEIÇÃO E OUTRO(S) - SP393303
LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019